



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277265

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22.134

Agravo de Instrumento Processo nº 2084865-48.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Insurgência contra as r. decisões que postergaram a análise do pedido de concessão da justiça gratuita para após a juntada de documentos. Decisão sem qualquer conteúdo decisório. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo contra o r. despacho que, em embargos de terceiro, manteve o despacho de fls. 19, que concedeu o prazo de 10 dias para que a parte autora traga os documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da assistência judiciária.

Inconformadas, as autoras alegam que tiveram o benefício da gratuidade da justiça negado sob a justificativa de que o pedido não estava acompanhado da documentação necessária, contudo, aduzem que não foi possível a apresentação desses documentos, seja por sua inexistência, seja pela impossibilidade de acesso. Sustentam que a agravante Karina não possui conta em instituição financeira, fato que pode ser imediatamente confirmado mediante consulta ao SISBAJUD. Pontuam que tanto a pessoa física quanto a jurídica, sofreram um colapso econômico diretamente decorrente do presente processo, com a penhora de seu único imóvel e perda de reservas financeiras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirmam que houve a liquidação da pessoa jurídica (microempresa individual) e que não há mais acesso a documentos contábeis e fiscais vinculados a ela, tornando inviável a apresentação de qualquer comprovação nesse sentido. Asseveram que no REsp 1.899.342/SP o STJ consolidou entendimento de que a concessão da gratuidade da justiça ao microempreendedor individual e ao empresário individual prescinde de comprovação da hipossuficiência financeira. Requerem a reforma da r. decisão, com a concessão da gratuidade.

Distribuído o recurso, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

O recurso não pode ser conhecido.

A questão em apreço refere-se as decisões que postergaram a análise do pedido de concessão da justiça gratuita para após a juntada de documentos, portanto, sem conteúdo decisório:

“Vistos.

A declaração das embargantes de que não possuem condições financeiras para o recolhimento das custas iniciais desacompanhada de qualquer documento que demonstre a sua incapacidade econômica para o pagamento das custas é insuficiente para convencer o Juízo de que as autoras fazem jus à concessão do benefício da gratuidade. Importante ressaltar, ademais, que a concessão do benefício por outros Juízos (sem a comprovação da atual situação econômica das embargantes) não acarreta o deferimento automático da benesse.

Destarte, concedo o prazo de 10 dias para que as autoras tragam os documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da assistência judiciária.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, tragam as embargantes os documentos necessários para instruir a sua inicial, conforme já determinado às fls. 12.

Intime-se.” (fls. 19 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

As alegações das embargantes, desacompanhadas de documentos, são insuficientes para alterar o entendimento do Juízo quanto à necessidade da comprovação da incapacidade econômica para o recolhimento das custas. Importante ressaltar que cabe à parte que requer o benefício da gratuidade comprovar a sua hipossuficiência financeira para o recolhimento das custas.

Destarte, mantenho o despacho de fls. 19 tal como lançado. Intime-se”. (fls. 24 dos autos principais).

Dessa forma, é bem de ver que o recurso é inadmissível, porque o ato agravado não possuiu qualquer conteúdo decisório, uma vez que apenas condicionou a análise da questão à juntada dos documentos.

Assim, a r. decisão apenas transferiu para momento futuro a análise da concessão da justiça gratuita, não causando prejuízo por representar ato meramente preparatório, o que impossibilita o conhecimento do recurso, uma vez que o reclamo pode ser interposto após a análise do pedido.

De toda forma, vale ressaltar, que nada impede que a parte agravante junte documentos antigos referente a pessoa jurídica, antes de seu encerramento, e comprovante de renda, de que não declara imposto de renda, extratos do registro de informações do Banco Central (Registrato), entre outros.

Isto posto, resta evidente que a pretensão das agravantes não encontra guarida entre as hipóteses de cabimento do recurso interposto, não podendo ser conhecida.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08.05.2006 p. 240).

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando o não cabimento da pretensão recursal, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora